

JURISDIÇÃO E PODER LOCAL: INTERFACES ENTRE DECISÕES JUDICIAIS E IDENTIDADES LOCAIS

JUDICIAL REVIEW AND LOCAL POWER: INTERFACES BETWEEN JUDICIAL DECISIONS MAKING AND LOCAL IDENTITY

Janaína Rigo Santin¹

Professora da Universidade de Caxias do Sul (UCS, Caxias do Sul/RS, Brasil) e da Universidade de Passo Fundo (UPF, Passo Fundo/RS, Brasil)

Andrei Tonini²

Advogado (Guaporé/RS, Brasil)

ÁREA(S): direito público.

RESUMO: Ao relacionar Direito e História, a pesquisa problematiza a existência de uma multiplicidade de entendimentos jurisprudenciais entre regiões brasileiras e como isso pode afetar a isonomia e a segurança jurídica. Discute-se qual a influência histórico-regional nas decisões jurisdicionais e até onde a cultura e a construção regional adentram às portas dos tribunais, refletindo-se no discurso jurídico. Assim,

o objetivo do artigo é estudar as influências da cultura regional sobre as decisões judiciais dos tribunais locais e se elas, por sua vez, podem influenciar na construção jurídica nacional. Conclui-se que os aspectos regionais são importantes no estudo das decisões judiciais, tornando-se valiosa a utilização do método indiciário e da análise de discurso, com vistas a perceber, nas decisões judiciais, a dinâmica das relações políticas, culturais e sociais das regiões brasileiras.

¹ Advogada. Pós Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, com bolsa CAPES. Doutora em Direito pela UFPR, Mestre em Direito pela UFSC. Professora da Graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação em História da Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo/RS, Brasil. Professora da Graduação em Direito e Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul/RS, Brasil. *E-mail:* janainars@upf.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3213900043864696>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6547-2752>.

² Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo/RS, Brasil. Bolsista CAPES. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo/RS, Brasil. *E-mail:* andreifronzatonini@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4483619476382656>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3940-1031>.

ABSTRACT: *By linking law and history, the research questions the existence of a multiplicity of jurisprudential understandings between Brazilian regions, and how this can affect the equality and legal certainty. The influences of the regional culture on the judicial decisions of the local courts, and whether they, in turn, can influence the national legal construction. It is concluded that regional aspects are important in the study of judicial decisions, making the use of the inductive method and discourse analysis valuable, with a view to perceiving in the judicial decisions the dynamics of the political, cultural and social relations of the Brazilian regions.*

PALAVRAS-CHAVE: história regional; método indiciário; relações de poder; cultura; jurisdição constitucional.

KEYWORDS: *regional history; inductive method; power relations; culture; constitutional review.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Por que uma história regional acerca do Poder Judiciário? 2 Jurisprudência e relações de poder em âmbito local; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Why a regional history about the Judiciary?; 2 Jurisprudence and power relations at the local level; Conclusion. References.*

INTRODUÇÃO

Tendo em vista o crescimento das pesquisas voltadas à história regional e ao estudo do regionalismo, um aspecto importante a ser introduzido ao tema é a questão da análise do discurso nas sentenças judiciais. Como órgão central, concentrado nos tribunais superiores, o Judiciário prolata decisões vinculantes a todo o território nacional. Mas, ao mesmo tempo, sua atuação em primeiro grau se dá em âmbito regional, podendo-se perceber, pelo confronto entre decisões de primeiro grau e decisões dos tribunais superiores, o reflexo das realidades locais e nacionais no discurso judicial. Assim, podem-se traçar três linhas de pesquisa principais em relação ao tema tratado. A primeira problemática é como seria possível, em uma Nação com uma pluralidade de regiões, culturas e etnias como o Brasil, uma decisão central ser recebida da mesma forma em todos os lugares.

Em um segundo aspecto, e de importância relevante, é estudar como cada Órgão Judiciário, nos diferentes estados brasileiros, possui divergências jurisprudenciais entre si, resultado da pluralidade hermenêutica e de interpretação das fontes do Direito. No caso concreto, para a análise deste

trabalho, utilizou-se de súmulas, teses jurídicas prevalecentes, precedentes normativos e decisões jurisprudenciais conflitantes entre o Tribunal Superior do Trabalho (quatro decisões) e os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região (três decisões) e da 4ª Região (duas decisões). Nesse sentido, problematiza-se a influência histórico-regional nas decisões judiciais e até onde a cultura e a construção regional adentram às portas dos tribunais brasileiros, refletindo-se no discurso jurídico. Por fim, indaga-se a efetividade das sentenças judiciais, problematizando-se os motivos por que uma decisão judicial pode ser considerada polêmica, quando prolatada em uma comarca, e normal, quando realizada em outra.

Percebe-se que, ao que tudo indica, o Poder Judiciário acaba sendo muito mais parte do que todo. A busca pela uniformidade jurisprudencial a partir dos tribunais superiores só demonstra como a construção judicial brasileira esteve dividida entre as regiões através da história. O julgador está inserido em um dado espaço e momento histórico, e sua sentença reflete as subjetividades, os valores e a ideologia, já que é um ato humano. Para Bakhtin, “o ato humano é um texto potencial e não pode ser compreendido (na qualidade de ato humano distinto da ação física) fora do contexto dialógico de seu tempo (em que figura como réplica, posição de sentido, sistema de motivação)”³.

Assim, o discurso e as problemáticas envolvendo história regional e Poder Judiciário são várias e se apresentam de muitas formas diferentes. É um campo de pesquisa que se mostra novo, com riqueza de fontes e ainda pouco explorado.

Em uma realidade econômica e política nebulosa, na qual juízes se tornam “super-heróis”⁴, buscar entender as causas e os motivos que levam o Poder Judiciário a decidir algo da forma como foi decidido é, também, entender

³ BAKHTIN, M. M. *Estética da criação verbal*. Tradução por Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. Revisão da tradução por Marina Appenzeller. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 334.

⁴ Para maior aprofundamento da temática do Juiz “Hércules”, na visão de Dworkin, ou “super-herói”, como afirmado aqui, ver SANTIN, Janaína Rigo Santin; BITENCOURT, Jean Carlos Menegaz. O controle difuso de constitucionalidade como instrumento paradigmático-constitucional da efetivação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, a. 43, n. 140, p. 249-270, 2016. Disponível em: http://ajuris.kingghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/555/Ajuris_140_DT9. Acesso em: 31 ago. 2020; e SANTIN, Janaína Rigo; BUZZATTO, Gustavo. Poder Judiciário e Estado de Direito: o ativismo e a proatividade a partir do princípio da separação dos poderes. In: SANTIN, J. R.; FREITAS, S. H. Z. (Org.). *Processo, jurisdição e efetividade da justiça I*. Florianópolis: Conpedi, p. 41-61, 2016. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/02q8agmu/f2931cc7/6j1DM0Lwq179VXAi.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020.

a história na qual o Magistrado está inserido. E, nesse sentido, as mudanças jurídicas e políticas em âmbito regional poderão interferir na transformação jurídica e política nacional, assim como as mudanças ocorridas em âmbito nacional podem influenciar e, inclusive, determinar as perspectivas no espaço local.

1 POR QUE UMA HISTÓRIA REGIONAL ACERCA DO PODER JUDICIÁRIO?

Para entender o estudo da história do Poder Judiciário em uma perspectiva regional, é preciso traçar dois pontos distintos: inicialmente entender a importância da história regional e do que ela trata. Assim, a partir disso, compreender como fatores externos (cultura, economia, ideologia, dentre outros fatores) podem influenciar os Magistrados no momento de prolatar suas decisões.

Um juiz inserido em uma comarca/tribunal, com seus ideais e suas influências culturais, prolataria as mesmas decisões em outra região, com cultura e influências diferentes? E se ele atuar em outra região ou ambiente diverso da de sua formação, carregará sua bagagem cultural pregressa? Se a resposta for afirmativa, abre-se o seguinte questionamento: como suas decisões seriam recebidas em um ambiente cultural, político e social diverso?⁵

Por região pode-se entender uma área onde as interações sociais acontecem de forma mais fortalecida, sendo seu conceito construído por meio dessas interações, edificadas através do tempo e do espaço. Região pode ser entendida como o espaço geográfico, com uma fronteira possível, onde a sociedade dentro de tal espaço interagirá mais entre si do que com a sociedade externa⁶. Entretanto, o espaço regional não se limita apenas nos traços geográficos preestabelecidos

⁵ Nesse sentido, Frederik Barth explica: “Será que as mesmas pessoas, com os mesmos valores e ideias, não adotariam diferentes padrões de vida e institucionalizariam diferentes formas de comportamento, se postas diante de oportunidades diferentes oferecidas por ambientes distintos?” (BARTH, F. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Trad. John Cunha Comerford. Rio de Janeiro: Contracapa, 2000. p. 30).

⁶ VAN YOUNG, E. *Haciendo historia regional: consideraciones metodológicas y teóricas*. In: *Anuário IEHS* 2, p. 255-281, 1987. p. 257.

ou nas linhas fronteiriças que separam os municípios e os estados, eis que sua delimitação não corresponde a uma totalidade⁷.

Assim, quando se trata de uma região, não há de se confundir com o espaço delimitado pelas fronteiras jurídico-administrativas estabelecidas por órgãos estatais, que tem personalidade jurídica de direito público e autonomia política, administrativa e financeira na Federação brasileira, eis que a região é um espaço de identidade, que pode ser menor que eles ou mesmo ultrapassar suas fronteiras, devendo ser analisados outros aspectos imprescindíveis para a formação de um espaço a ser estudado.

Utilizando-se das palavras de Pierre Bourdieu, o geógrafo está demasiado preso ao que ele vê: a análise do conteúdo do espaço. Ele olha muito pouco para além das fronteiras políticas ou administrativas da região.

A etimologia da palavra região (*regio*), [...] e as suas fronteiras (*finis*) não passam do vestígio apagado do acto de autoridade que consiste em circunscrever a região, o território, em impor a definição (que também se diz *finis*) legítima, conhecida e reconhecida, das fronteiras e do território, em suma, o princípio da divisão legítima do mundo social. Este acto de direito que consiste em afirmar com autoridade uma verdade que tem força de lei é um acto de conhecimento, o qual, por estar firmado, como todo o poder simbólico, no reconhecimento, produz a existência daquilo que enuncia. [...] Cada um está de acordo em notar que as “regiões” delimitadas em função dos diferentes critérios concebíveis (língua, hábitat, tamanho da terra etc.) nunca coincidem perfeitamente. Mas não é tudo: a “realidade”, neste caso, é social de parte a parte e as classificações mais “naturais” apoiam-se em características que nada têm de natural e que são, em grande parte, produto de uma imposição arbitrária, quer dizer, de um estado anterior

⁷ REICHEL, H.; BANDIERI, S. Redescobrimdo as fronteiras. A sobrevivência histórica das regiões no processo de construção estatal do Brasil e da Argentina. In: REGUERA, A.; HARRES, M. (Org.). *Da região à nação*. São Leopoldo: Oikos, 2011. p. 18.

da relação de forças no campo das lutas pela delimitação legítima. A fronteira, esse produto de um acto jurídico de delimitação, produz a diferença cultural do mesmo modo que é produto desta: basta pensar na acção do sistema escolar em matéria de língua para ver que a vontade política pode desfazer o que a história tinha feito.⁸

Nesse sentido, tanto o conceito de região quanto o de poder local⁹ possuem diferentes dimensões, como a dimensão política, cultural, econômica e simbólica. Procuram identificar fronteiras e estabelecer símbolos que o representem, sejam eles forjados racionalmente ou apreendidos por repetição pelo grupo social em seu espaço delimitado. Pode-se citar Dení Trejo Barajas:

Coincido en que la historia regional no debe entenderse como historia de las provincias o estados de la República, porque aunque éstos, sin lugar a dudas, tienen una historia cuyo estudio puede justificarse, la regional ha pretendido estudiar procesos históricos que se desarrollan en espacios que no necesariamente son coincidentes con las delimitaciones político-administrativas, sino que pueden ser menores a ellas, o por el contrario, las han traspasado, de lo que resulta que hay regiones constituidas de porciones territoriales menores a un estado o que comprenden varios estados de la federación o de otro tipo de circunscripciones, dependiendo de la época, y que pueden incluir características geográficas y culturales distintas. [...] En la historiografía que asume perspectivas regionales ha habido también el interés por abordar problemas y procesos de orden político que tienen que ver con la aplicación de medidas y reglamentos de gran

⁸ BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução por Fernando Thomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 114-115.

⁹ Para maior aprofundamento sobre a categoria poder local e sua relação com a categoria região, veja-se: SANTIN, Janaína Rigo. *Estado, Constituição e Administração Pública no século XXI: novos desafios da cidadania e do poder local*. Belo Horizonte: Arraes, 2017; e SANTIN, Janaína Rigo; MARCANTE, Sheron. Microfísica do poder e poder local. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 6, n. 11, p. 161-184, 2014. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10552/6894>. Acesso em: 31 ago. 2020.

*alcance, con reacciones y movilizaciones, con procesos revolucionarios, con las características de la población y su relación con líderes, caudillos, caciques, etc. En varios de esos casos estudiados las regiones han quedado definidas por las características y amplitud territorial de los movimientos sociales y políticos y no por características geográficas, aunque indiscutiblemente éstas tuvieran que ver con el tipo de individuos que las habitaban, las formas de trabajo, las maneras de ejercer el dominio y el liderazgo, etc.*¹⁰

Assim, atentar para a história regional é trazer a virtude de estudar temas até então ignorados. É registrar as transformações, idas e vindas entre pessoas, coletividades e seus movimentos em um dado tempo e espaço territorial. Entretanto, um dos motivos de existir certo preconceito dos historiadores acerca do estudo do local tem como motivo a historiografia americana tradicional, que relaciona os sistemas articuladores (políticos, sociais, culturais e econômicos) relacionados com a grande estrutura “arterial” que conecta todas as colônias americanas com o conceito *yankee* de principal economia mundial¹¹, remetendo que a história deve girar em torno do central, dando, inclusive, ares de geocentrismo.

Porém, estudar o local ou regional é dar atenção ao que acontece na sociedade como um todo. É dar voz àqueles que parecem ser esquecidos no mundo político e, propriamente dito, humanizar a sociedade. É possível pensar o Estado como um “grande jogo de quebra-cabeças”, no qual cada região corresponderá a uma peça. Se faltar uma peça, seja ela central ou de extremo, o quebra-cabeça estará incompleto. Para buscar uma história em sua totalidade, é necessário se ater ao estudo do local. Nas palavras de Bourdieu:

O regionalismo (ou o nacionalismo) é apenas um caso particular das lutas propriamente simbólicas em que os agentes estão envolvidos quer individualmente e em estado de dispersão, quer coletivamente e em estado

¹⁰ BARAJAS, D. T. La historia regional en México: reflexiones y experiencias sobre una práctica historiográfica. *História Unisinos*, v. 13, n. 1, p. 6-9, 2009. DOI: 10.4013/htu.2009.131.01.

¹¹ CAMPI, D. História regional ¿por qué? In: S. FERNANDEZ, S.; DALLA CORTE, G. (Comp.). *Lugares para la historia: espacio, historia regional e historia local en los estudios contemporáneos*. Rosario: UNR, 2001. p. 85.

de organização, e em que está em jogo a conservação ou a transformação das relações de formas simbólicas e das vantagens correlativas, tanto econômicas quanto simbólicas; [...] ¹²

Nessa feita, investigar o Poder Judiciário por meio de uma perspectiva regional não quer dizer que se buscará dar importância a certo lugar específico na grande história política. É necessário desconstruir a falsa perspectiva de que a vida privada existe apenas em certa região distante ao centro político e que, por isso, não estaria relacionada às causas e aos resultados ocorridos na totalidade territorial na qual essa mesma região encontra-se inserida. Como defende Ignasi Terradas Saborit ¹³, entender tal fato corresponde à compreensão de como se produzem as culturas nacionais, as diferentes formas de vida dentro do Estado e as diversas consciências do que está acontecendo e sendo vivenciado no jogo político nacional.

Más próxima a una concepción científica ideográfica que nomotética, los estudios regionales buscaron entonces mostrar las particularidades regionales con sus modos de vida [...] El reconocimiento de la historicidad del espacio regional interesaría luego a localistas que reaccionaban a las marcas territoriales de los Estados nacionales, que habían fundido las particularidades locales en historias nacionales homogéneas. [...] De ese modo, la región, como entidad concreta, se concibe como resultante de múltiples determinaciones y se caracteriza por una naturaleza transformada por herencias culturales y materiales y por una determinada estructura social con sus propias contradicciones. Es particular en el sentido de una especificación de la totalidad espacial de la cual forma parte; es decir, es la realización de un proceso histórico general en un cuadro territorial menor, donde se combinan lo general y lo particular. [...] El espacio regional, no es, por tanto, un espacio fijo, sino un espacio

¹² BORDIEU, Pierre. Op. cit., p. 124.

¹³ TERRADAS I SABORIT, I. Sociabilitat i privacitat una antinomia? In: 1.er Colloqui Internacional d'História Local, *Anais...* Valencia: Diputació de València, p. 279-295, 1989.

social con conjuntos heterogéneos em continua interacción. Es testimonio del pasado que actúa sobre el presente y condiciona el futuro. Analizarlo implica verlo como un espacio dinámico, en continuo movimiento. Por tanto, como producto de la historia y que al mismo tiempo actúa sobre la historia. [...] Sí mantiene una dialéctica entre lo general y lo particular, entre el contexto y la especificidad, pero en ese vínculo adquiere mayor fuerza explicativa lo particular. Esta forma de hacer historia regional invita a flexibilizar modelos, sean políticos o económicos o de estructuras mentales, y a replantear metodologías y técnicas de abordajes. Ello no quiere decir que se abandonen estas representaciones simplificadas generalizantes, sino que las complejizan y el péndulo de la balanza esta vez se inclina más a esa singularidad. Singularidad que se explica por una estructura compleja.¹⁴

Olhar o Judiciário com uma visão centralista e equidistante das regiões que se afastam do centro pode resultar em lacunas e perguntas sem respostas acerca de acontecimentos históricos que demarcam o funcionamento político nacional. Para superar tais visões centralizadoras, que são a marca da historiografia tradicional sobre o tema, a história regional apresenta-se como solução¹⁵.

A história regional não é constituída em um método, nem mesmo possui um corpo teórico próprio totalmente definido. Nasceu com a Escola dos Annales e com as questões interdisciplinares. De outro lado, a história política também não se constitui em um método, mas em uma abordagem temática. Houve um decréscimo na produção de pesquisa historiográfica sobre o assunto após o advento dos Annales, porém, atualmente, o aumento de pesquisas acerca

¹⁴ CARBONARI, M. R. De cómo explicar la región sin perderse en el intento. Repasando y repensando la historia regional. *História Unisinos*, v. 13, n. 1, p. 19-34, 2009. DOI: 10.4013/htu.2009.131.02.

¹⁵ REICHEL, H.; BANDIERI, S. Op. cit., p. 41.

da história política voltou a crescer¹⁶, tendo em vista o surgimento da “nova história política”¹⁷.

A produção e os estudos em histórica política regional apresentam dois problemas principais: a) a região estudada geralmente fica isolada no contexto no qual está inserida e, por vezes, não se relaciona com outras regiões, nem com a totalidade; b) critica-se a abordagem regionalista, que é realizada em torno do estudo da região, sem analisar os aspectos nacionais¹⁸.

A justificativa para relacionar história regional e Poder Judiciário pode ser encontrada na própria historiografia da história regional. Segundo Ignasi Terradas Saborit¹⁹, os historiadores que iniciaram o estudo do regional possuem algo em comum: dialogam antes com uma história geral. Estudam os casos concretos para poder investigar questões teóricas e metodológicas, tendo como característica a interdisciplinaridade. Portanto, entende-se que a presente pesquisa se encaixa nessas características que o autor apresenta acerca dos autores da história regional.

Não se trata de se interessar pela região em si, como forma e território delimitado, mas de atentar-se pelos problemas e decisões jurisdicionais locais, no modo de garantir o desejo de demonstrar como o singular pode estar ligado ao todo, e o todo ao singular, e como ambos podem influenciar-se²⁰. Assim, nasce a importância de voltar o olhar ao estudo do regional, como já mencionado. Toda mudança que existir em âmbito sociológico local pode influenciar na transformação em âmbito nacional ou, até mesmo, global. Da mesma forma, as mudanças sociológicas globais podem influenciar os aspectos locais (embora essa influência seja maior em algumas regiões do que em outras)²¹.

¹⁶ VISCARDI, C. M. R. História, região e poder: a busca de interfaces metodológicas. *Locus: Revista de História*, Juiz de Fora, v. 03, n. 01, p. 84-85, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20441/10860>. Acesso em: 31 ago. 2020.

¹⁷ RÉMOND, R. Do político. In: RÉMOND, R. (Org.). *Por uma história política*. Tradução por Dora Rocha. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, p. 441-454, 2003.

¹⁸ VISCARDI, C. M. R. Op. cit., p. 95. Acesso em: 31 ago. 2020.

¹⁹ TERRADAS I SAVORIT, I. Op. cit., p. 180.

²⁰ JACQUART, J. Historie générale, histoire locale. In: CROIX, A.; GUYVARCH, D. *Guide de l'histoire locale*. Paris: Editions de Seuil, p. 25-32, 1990.

²¹ FERNANDEZ, S.; DALLA CORTE, G. Límites difusos en la historia del espacio local. In: FERNANDEZ, S.; DALLA CORTE, G. (Comp.). *Lugares para la historia: espacio, historia regional e historia local en los estudios contemporáneos*. Rosario: UNR, p. 209-245, 2001.

Assim, Dworkin inicia uma de suas obras com a seguinte frase: “É importante o modo como os juízes decidem os casos”²². E é a partir desse pensamento que se embasa a problemática do presente artigo. O que faz um juiz decidir do modo como ele decide? Por que ele interpreta a norma legal de maneira diferente do seu colega, Magistrado da comarca ao lado? Por certo, os juristas dirão que se trata de uma questão de hermenêutica, mas por que não histórica, antropológica e política? A relação de todos esses sistemas de conhecimento com o Direito é a mesma de irmãos gêmeos idênticos. Portanto, é necessário estudá-las conjuntamente.

Quando se fala em processo jurídico, deve-se saber que existem três tipos diferentes de questões em discussão. Primeiro, a questão de fato ou da prova, que é direta. Na sua avaliação e ponderação, é possível haver divergência jurisdicional, eis que se trata de problemas concretos e inseridos em um contexto histórico, os quais são extraídos das provas carreadas aos autos do processo. Após, existirá a questão de direito acerca da aplicação da norma legal: os fundamentos, as preposições jurídicas e as interpretações. E, por uma última questão, estarão interligadas a política, a moralidade e a fidelidade dos Magistrados, que terão própria consciência do certo ou errado e de questões morais, com alto grau de subjetividade²³.

Neste artigo, o que interessa não é um estudo do processo hermenêutico, bastante complexo e muito estudado pela ciência jurídica, mas sim o processo histórico e social no qual está inserido este julgador (muito embora o histórico faça parte do hermenêutico). É o que também Dworkin chama de argumentos de política e argumentos de princípio²⁴. Do primeiro lado, a justificativa de uma decisão que tende a proteger o objetivo coletivo da comunidade como um todo. Do outro lado, há decisões que garantem o direito de um indivíduo ou de um grupo a partir de premissas principiológicas basilares.

Tendo em vista que Direito e Política não estão em mundos distintos e independentes entre si – e por isso é preciso constatar que os Magistrados

²² DWORKIN, R. *O império do direito*. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 04.

²³ DWORKIN, R. *O império do direito*. Op. cit., p. 06-07.

²⁴ DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. Tradução por Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 129.

possuem convicções e subjetividades, não se tratando de robôs²⁵ –, parece ser evidente que a carga cultural e social que adquirem em sua vivência regional irá influenciar suas decisões, seja nos argumentos políticos, seja nos argumentos de princípios.

Todo juiz é humano e, no fundo, todos sabem que um Magistrado possui ideologias. Que ele provém de um lugar, que está inserido em um contexto regional que lhe constitui. E a sentença é um ato humano, e por isso não pode ser compreendida fora de um contexto que tome por base as relações dialógicas e culturais que a constituem. Para Bakhtin, “o todo do enunciado se constitui como tal graças a elementos extralinguísticos (dialógicos), e este todo está vinculado aos outros enunciados”²⁶. A partir da inspiração de Bakhtin, quando comenta as personagens em Dostoiévski, entende-se a elaboração da sentença de maneira similar aos atos humanos em geral, ou seja, como uma relação dialógica. Para o autor, as relações dialógicas “são um fenômeno quase universal, que penetra toda a linguagem humana e todas as relações e manifestações da vida humana, em suma, tudo o que tem sentido e importância”²⁷.

A sentença possui, portanto, uma carga cultural formadora, e as decisões dos Magistrados, por mais que exaradas em um contexto regional, constroem a integralidade do Judiciário, influenciando e sendo influenciadas pelas decisões judiciais centrais, em que ambas causarão impactos diversos em âmbitos locais diferentes. Porém, essa lembrança fica “adormecida” sob o véu do mito da imparcialidade do Magistrado, reproduzido pela deusa Themis, da Justiça, que aparece de olhos vendados e segurando uma balança em posição horizontal.

Assim, para entender as ideologias e os fatores metajurídicos que influenciam, mesmo que de forma inconsciente, a decisão judicial, será necessário analisar a inserção social, econômica e cultural daquele magistrado. Dessa forma, a pesquisa tenciona traçar uma linha para entender a relação existente entre região, história e Poder Judiciário, passando para uma análise prática de como a história regional judiciária contribui para a construção de

²⁵ DWORKIN, R. *Uma questão de princípio*. Tradução por Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 09.

²⁶ BAKHTIN, M. M. Op. cit., p. 335-336.

²⁷ BAKHTIN, M. M. *Problemas da poética de Dostoiévski*. Tradução, notas e prefácio de Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013. p. 47.

uma história nacional mais completa, com vistas a entender melhor as relações de poder e os conflitos em um âmbito local.

2 JURISPRUDÊNCIA E RELAÇÕES DE PODER EM ÂMBITO LOCAL

Acredita-se que seja enriquecedora uma análise de como as divergências entre os tribunais regionais e os tribunais superiores, e até mesmo entre Magistrados que integram o mesmo tribunal, podem demonstrar o papel da histórica jurídica regional no processo político totalizante.

A pesquisa da história contribui para trazer à tona os jogos de poder e de interesse, a relação entre interesses sociais, políticos, ideológicos e/ou econômicos e as decisões jurisdicionais, podendo-se, inclusive, analisar a atuação contramajoritária do Poder Judiciário. Assim, entende-se que a decisão jurídica prolatada não reflete apenas a esfera do Direito, mas é influenciada por uma multiplicidade de fatores, “podendo ir até a alienação da vontade política e o confisco do Estado”²⁸.

É comum existir divergências jurisprudenciais entre tribunais superiores, e por isso é imprescindível estudar a história do Direito na sociedade brasileira também a partir do local. Um exemplo é a questão da conquista dos direitos trabalhistas específicos pelas mulheres no Brasil, que iniciou a partir de decisões de Magistrados na esfera local em casos concretos, e só posteriormente foi reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, influenciando a expansão desses direitos para todas as mulheres brasileiras.

Por sua vez, decisões dos tribunais superiores nem sempre são reconhecidas pelos Magistrados locais. Um exemplo é na questão do direito à estabilidade da gestante no contrato temporário. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 244, em seu inciso III²⁹, a qual dispõe que a gestante

²⁸ RÉMOND, R. Op. cit., p. 441-454, p. 445-446.

²⁹ “Súmula nº 244 do TST: Gestante. Estabilidade provisória (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 244. Gestante. Estabilidade provisória (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em

terá estabilidade provisória no emprego, mesmo que tenha sido admitida por contrato de tempo determinado³⁰. Trata-se de relevante conquista das mulheres e da proteção da maternidade e, com certeza, é elencada na construção histórica acerca do tema. Entretanto, é arriscado afirmar que, na prática, se uma mulher gestante entrar na Justiça do Trabalho local com contrato de trabalho provisório, arguindo estabilidade e aplicação da referida súmula, terá seu pedido deferido em âmbito local. Isso se dá porque, no processo hermenêutico e de análise do conteúdo probatório carreado aos autos, influenciam diversos fatores. Logo, não é possível dar a certeza de que ganhará a ação, ou de que terá seu direito pacificado em âmbito local, pois pensar assim é ver o Direito em uma perspectiva centralista e literal, o que pode levar a uma construção histórica errônea. Veja-se que, nesse caso, mesmo existindo súmula acerca do assunto, se a reclamatória trabalhista ocorrer no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a gestante encontrará entendimento diverso ao do órgão central.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do Estado de São Paulo possui editada, desde 2015, a Tese Jurídica Prevalente nº 05³¹, a qual, por maioria dos votos em Plenário, entendeu que a gestante que for admitida em contrato temporário no âmbito da jurisdição daquele tribunal não terá direito à

14.09.2012) – Res. 185/2012. Data de publicação: DEJT 25.09.2012. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-244. Acesso em: 29 jun. 2020)

³⁰ No mesmo sentido da súmula, segue jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: “Gestante. Contrato de experiência. Estabilidade provisória. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Ainda mais se tratando de contrato de experiência, que é, em rigor, um contrato por tempo indefinido, com uma cláusula alusiva a período de prova. Inteligência da Súmula nº 244, III, do TST, em sua nova redação. Recurso de revista conhecido e provido” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 473-43.2011.5.04.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28.06.2017, Data de Publicação: DEJT 30.06.2017. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?jsessionid=56A3CCD167928D6617E6D9E5E78DAAA1.vm153?conscsjt=&numeroTst=473&digitoTst=43&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0008&consulta=Consultar>. Acesso em: 29 jun. 2020)

³¹ “Tese Jurídica Prevalente nº 05. Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. (Res. TP nº 05/2015 – DOE 13.07.2015). A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea *b*, do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.” (SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Tese Jurídica Prevalente nº 05. Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. Res. TP nº 05/2015. Data da Publicação: DOE 13.07.2015b. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/SUM_TRT2/TESE_JP_trt02.html. Acesso em: 29 jun. 2020)

estabilidade³². Assim, é possível observar como uma região pode ver o Direito e sua aplicação de forma diferente do órgão central ao qual está vinculado.

É interessante uma peculiaridade especial acerca do assunto: São Paulo é o maior centro industrial brasileiro, além de ter a maior concentração populacional. Dessa maneira, entende-se que esse posicionamento do tribunal paulista sobre a estabilidade às gestantes foi influenciado pelo poder econômico local, já que pode causar grandes prejuízos aos empresários em decorrência dos encargos trabalhistas gerados quando há o estado gestacional da empregada, mesmo em contrato de experiência ou temporário. Assim, surge uma hipótese de influência econômica das relações de poder regionais nas decisões.

Essa característica industrial da região de São Paulo faz a jurisprudência local divergir da posição do órgão jurídico central da Justiça do Trabalho, ou seja, o Tribunal Superior do Trabalho. Em face ao grande número de empresas, o número de reclamações trabalhistas é diretamente proporcional em São Paulo. Nessas reclamações, muitas vezes ocorre o reconhecimento da relação de emprego, com a condenação do empregador ao pagamento das verbas trabalhistas, rescisórias, dentre outras. O art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho³³ prevê a condenação do empregador a uma multa correspondente ao salário do empregado, se não ocorrer o pagamento das parcelas de quitação

³² Embora exista a busca pela uniformidade jurisprudencial e a necessidade dos tribunais regionais de se adequarem à jurisprudência dos tribunais superiores, as decisões divergentes aconteceram (e acontecem), como é possível ver pela decisão: “Estabilidade provisória da gestante. Incompatibilidade com o contrato de experiência. Em um primeiro momento, nos termos da Súmula nº 244 do col. TST, itens I e III, reconhece-se o direito da empregada gestante à indenização equivalente ao período da estabilidade, ainda que o empregador desconheça o estado gravídico, e quando se tratar de admissão mediante contrato por prazo determinado, o que inclui o contrato de experiência. No entanto, considerando o mais recente posicionamento desta eg. 10ª Turma a respeito do tema, curvo-me ao entendimento de que a mencionada redação da Súmula nº 244 do col. TST não se mostra capaz de obstar a dispensa motivada da empregada contratada em regime de experiência, como verificado aqui, já que não seria razoável impor ao empregador a manutenção do contrato de trabalho com empregados que não tenham a devida aptidão para o desenvolvimento de seu mister, ainda que se trate de empregada gestante. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento” (SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 0000775-84.2013.5.02.0064A28, 10ª Turma, Relatora Marta Cassadei Momezzo, Data do Julgamento: 29.07.2014, Data da Publicação: 07.08.2014).

³³ “Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. [...] § 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente

do contrato de trabalho no prazo legal. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (órgão central e última instância da Justiça do Trabalho) adotou o entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 462³⁴, que defende a incidência da multa rescisória também nas relações de emprego reconhecidas em juízo.

Todavia, novamente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo, possui entendimento diverso do órgão central. Em sua Tese Jurídica Prevalente nº 02³⁵, o respectivo Tribunal afirma que, nas relações empregatícias reconhecidas em juízo, não se dará ensejo à multa do art. 477, § 8º.

A partir desses exemplos, desperta-se o interesse do historiador do Direito pela investigação da atuação do Judiciário em âmbito regional, a fim de investigar quais os fatores que influenciam tais posicionamentos divergentes do Poder Judiciário. É possível imaginar que, no caso em questão, o Judiciário paulista reconheça que, em um centro urbano do tamanho de São Paulo, a existência de empregos informais é grande (ainda mais com o atual cenário econômico brasileiro de crise e recessão). Dessa forma, pode-se perceber certa proteção do Judiciário a esse setor econômico, entendendo que condenar os empresários ao pagamento da multa já mencionada no reconhecimento do vínculo de empregatício causaria um impacto financeiro às indústrias paulistas (isso não se trata de um juízo de valor).

Não é interesse aqui trabalhar com suposições, nem mesmo realizar uma pesquisa política, econômica ou social dos problemas apresentados, mas sim mostrar como realmente os jogos e as relações de poder que se fazem presentes

corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.”

³⁴ “Súmula nº 462 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego (Republicada em razão de erro material) – DEJT divulgado em 30.06.2016. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 462. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego (Republicada em razão de erro material) – Data de Publicação: DEJT 30.06.2016. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-462. Acesso em: 29 jun. 2020)

³⁵ “Tese Jurídica Prevalente nº 02: Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. O reconhecimento de vínculo empregatício em juízo não enseja a aplicação da multa, em razão da controvérsia.” (SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Tese Jurídica Prevalente nº 02. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. Res. TP nº 05/2015a. Data da Publicação: 13.07.2015. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/SUM_TRT2/TESE_JP_trt02.html. Acesso em: 29 jun. 2019)

na engrenagem social, econômica e cultural podem se refletir e influenciar as decisões jurisdicionais locais. Nesse sentido, podem se diferenciar do que ocorre em âmbito dos tribunais superiores, que centralizam e buscam uniformizar a jurisprudência nacional. Assim, estudar o aspecto regional da posição jurisprudencial é enriquecedor para o estudo da histórica política (aqui por meio do Poder Judiciário).

Pode-se citar mais um exemplo dessa divergência jurisprudencial entre o órgão jurisdicional local e o órgão central, a qual só foi alterada pela reforma trabalhista de 2017. Trata-se do caso do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, responsável por toda a região sul do País (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná). O Tribunal Superior do Trabalho (órgão jurisdicional central) editou, em 2014, o Procedente Normativo nº 119³⁶, que trata da contribuição sindical. Afirmava ser nula a cláusula existente em convenção coletiva de trabalho que obrigasse os empregados não sindicalizados ao pagamento da respectiva contribuição. Em contrapartida ao entendimento nacional, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (órgão jurisdicional do sul do País) editou a Súmula nº 86³⁷, a qual determinava que a contribuição sindical contida em convenção ou acordo coletivo seria devida, mesmo que os funcionários não fizessem parte do rol dos sindicalizados³⁸.

³⁶ “Procedente Normativo nº 119. Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais – (mantido) – DEJT divulgado em 25.08.2014. ‘A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.’” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Procedente Normativo nº 119. Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. Data da Publicação: DEJT 25.08.2014. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119. Acesso em: 29 jun. 2020)

³⁷ “Súmula nº 86 – Contribuição assistencial. Descontos. Não filiado. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Súmula nº 86. Contribuição assistencial. Descontos. Não filiado. Resolução Administrativa nº 13/2016. Acórdão Proc. TRT nº 0002993-58.2015.5.04.0000 IUJ. Data da Publicação: 27.05.2016. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sumulas>. Acesso em: 29 jun. 2020)

³⁸ Nesse sentido, a jurisprudência do TRT-4 seguia a súmula editada em âmbito regional pelo Tribunal. Veja-se: “Contribuição assistencial. Empregado não associado. Desnecessidade. A contribuição assistencial prevista em norma coletiva é devida por todos os integrantes da categoria, ainda que não sejam associados ao respectivo sindicato. Incidência da Súmula nº 86 deste Tribunal” (RIO

Esse contexto de divergência entre decisões centrais e regionais dos tribunais brasileiros pode entabular os seguintes questionamentos, relevantes para o sociólogo e o historiador: qual o motivo que faz o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul ou de São Paulo adotar posicionamentos diferentes do que o Tribunal Superior do Trabalho? Seria porque existe uma influência sindical mais forte na história regional rio-grandense ou, por sua vez, uma influência do empresariado paulista no Poder Judiciário? Esses fatores reafirmam a necessidade de uma história jurídica regional não apenas para ser contada por si só, mas para revelar os efeitos sociais e as mudanças que podem ocorrer no âmbito regional, a partir de uma relação com o nacional.

Dessa forma, pode-se verificar que a pesquisa das decisões judiciais em uma região pode gerar uma riqueza de resultados sobre os fatores econômicos, culturais, sociais e históricos daquela localidade. Pesquisar o local ou regional pode ganhar uma nova perspectiva de estudo ao se relacionar o Direito com a história política, adotando-se o método indiciário. E, nesse sentido, há abundância de fontes primárias a serem consultadas, além de processos judiciais disponíveis nas comarcas de todo o Brasil.

Outro fator relevante a ser constatado nos casos apontados nesta pesquisa é o de que a divergência entre o entendimento do órgão jurisdicional local e o órgão central pode estar relacionada a uma posição de resistência dos órgãos jurisdicionais locais. Ou seja, os tribunais regionais podem intentar, com seu posicionamento divergente, que algumas questões sejam rediscutidas em âmbito nacional, o que demonstra, outra vez, como o regional e o central ou nacional estão interligados e se influenciam mutuamente.

Assim, necessária se faz a aplicação de uma metodologia capaz de abordar todas as questões que se apresentam acerca da relação entre Direito, história regional e história política. A influência dos posicionamentos dos órgãos jurisdicionais locais ou regionais condiciona e é condicionada pelo

GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0021117-14.2015.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Fabiano Holz Beserra, Julgado em: 24.03.2017. Disponível em: <https://consultortrabalhista.com/decisoes-trabalhistas/trt4-contribuicao-assistencial-empregado-nao-associado-desnecessidade/>. Acesso em: 16 jun. 2019). Porém, importa salientar que a divergência jurisprudencial precedia a Reforma Trabalhista ocorrida pela edição da Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Com a nova legislação e a alteração do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, foi unificado o tratamento do tema em âmbito legislativo, com a extinção da contribuição sindical obrigatória, tanto para filiados quanto para não filiados no sindicato da categoria.

posicionamento jurisprudencial nacional. Trata-se de um relacionamento entre o todo e a parte que enriquece as pesquisas que procuram as causas e consequências entre as forças jurídicas locais e centrais.

CONCLUSÃO

Relacionar Direito, história regional e história política a partir da metodologia de estudo de caso parece trazer aspectos importantes para uma construção historiográfica atualizada acerca de como o Poder Judiciário influencia e é influenciado por elementos metajurídicos da sociedade em geral, tanto em âmbito local quanto em âmbito nacional.

Estudar os conceitos de região e as construções sociais nela presentes possibilita compreender, de maneira mais concreta, as influências das relações sociais, econômicas, ideológicas, culturais e de poder em âmbito local. Afinal, os juízes estão inseridos no espaço local, que influencia e é influenciado pelas decisões jurisdicionais. Os Magistrados, como humanos que são, carregam suas cargas de valores, ideologia e de cultura, que podem aparecer na hora de prolatar suas decisões.

Da mesma forma, não apenas juízes podem ser influenciados pela carga cultural regional, mas também suas decisões podem influenciar e causar mudanças e debates dentro do âmbito local e, por que não, nacional. Em vista de todas essas peculiaridades, a construção de jurisprudência se torna diferente de um local para outro.

Assim, o estudo da divergência jurisprudencial e dos discursos que as justificam apresentam-se como fatores que demonstram a influência do regionalismo e das relações culturais e de poder locais, as quais adentram, refletem e são refletidas no Poder Judiciário. Nesse sentido, a região pode transformar o nacional, e o nacional ou central pode mudar os acontecimentos e a construção sociológica locais, a partir das decisões de seus Magistrados.

Não é mais possível realizar uma abordagem histórica do Poder Judiciário com os olhos voltados apenas aos tribunais superiores ou a seus órgãos centrais, deixando de lado a realidade jurídica que ocorre dentro das comarcas e dos tribunais regionais. Um estudo focado apenas na construção judiciária nacional pode tornar a pesquisa incompleta. Ignorar o regional e sua influência e participação na construção jurídica nacional é ignorar a história como ela realmente é, com toda sua complexidade.

Assim como Bakhtin³⁹ percebe que as personagens em Dostoiévski representam um universo plural, formado pela interação de múltiplas consciências que dialogam entre si e interagem mutuamente, a decisão jurisdicional também é fruto dessa contraposição dialógica. Por se tratar de um tema relevante e ainda pouco abordado nas pesquisas jurídicas e históricas, novos rumos devem ser dados ao estudo das decisões jurisdicionais e seus efeitos sociais, adaptando-o a metodologias multi e transdisciplinares, capazes de dar novos contornos à complexidade do tema.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, M. M. *Estética da criação verbal*. Tradução por Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. Revisão da tradução por Marina Appenzeller. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

_____. *Problemas da poética de Dostoiévski*. Tradução, notas e prefácio de Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

BARAJAS, D. T. La historia regional en México: reflexiones y experiencias sobre una práctica historiográfica. *História Unisinos*, v. 13, n. 1, p. 5-18, 2009. DOI: 10.4013/htu.2009.131.01.

BARTH, F. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Tradução por John Cunha Comerford. Rio de Janeiro: Contracapa, 2000.

BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução por Fernando Thomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 244. Gestante. Estabilidade provisória (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012. Data de publicação: DEJT 25.09.2012. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-244. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. Presidente da República. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente Normativo nº 119. Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. Data da publicação: DEJT 25.08.2014. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119. Acesso em: 29 jun. 2020.

³⁹ BAKHTIN, M. M. *Problemas da poética de Dostoiévski*. Op. cit.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 473-43.2011.5.04.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28.06.2017, Data de Publicação: DEJT 30.06.2017. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=56A3CCD167928D6617E6D9E5E78DAAA1.vm153?conscsjt=&numeroTst=473&digitoTst=43&anoTst=2011&origaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0008&consulta=Consultar>. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 462. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego (Republicada em razão de erro material) – Data de Publicação: DEJT 30.06.2016. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-462. Acesso em: 29 jun. 2020.

CAMPI, D. História regional ¿por qué?. In: S. FERNANDEZ, S.; DALLA CORTE, G. (Comp.). *Lugares para la historia: espacio, historia regional e historia local en los estudios contemporáneos*. Rosario: UNR, p. 83-89, 2001.

CARBONARI, M. R. De cómo explicar la región sin perderse en el intento. Repasando y repensando la historia regional. *História Unisinos*, v. 13, n. 1, p. 19-34, 2009. DOI: 10.4013/htu.2009.131.02.

DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. Tradução por Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. *O império do direito*. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Uma questão de princípio*. Tradução por Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERNANDEZ, S.; DALLA CORTE, G. Límites difusos en la historia del espacio local. In: FERNANDEZ, S.; DALLA CORTE, G. (Comp.). *Lugares para la historia: espacio, historia regional e historia local en los estudios contemporáneos*. Rosario: UNR, p. 209-245, 2001.

JACQUART, J. Historie générale, historie locale. In: CROIX, A.; GUYVARC'H, D. *Guide de l'histoire locale*. Paris: Editions de Seuil, p. 25-32, 1990.

REICHEL, H.; BANDIERI, S. Redescobrimdo as fronteiras. A sobrevivência histórica das regiões no processo de construção estatal do Brasil e da Argentina. In: REGUERA, A.; HARRES, M. (Org.). *Da região à nação*. São Leopoldo: Oikos, p. 17-48, 2011.

RÉMOND, R. Do político. In: RÉMOND, R. (Org.). *Por uma história política*. Tradução por Dora Rocha. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, p. 441-454, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0021117-14.2015.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Fabiano Holz Beserra, Julgado em: 24.03.2017. Disponível em: <https://consultortrabalhista.com/decisoes-trabalhistas/trt4->

contribuicao-assistencial-empregado-nao-associado-desnecessidade/. Acesso em: 16 jun. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Súmula nº 86. Contribuição assistencial. Descontos. Não filiado. Resolução Administrativa nº 13/2016. Acórdão Proc. TRT nº 0002993-58.2015.5.04.0000 IUJ. Data da Publicação: 27.05.2016. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sumulas>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SANTIN, Janaína Rigo. *Estado, Constituição e Administração Pública no século XXI: novos desafios da cidadania e do poder local*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

_____; BITENCOURT, Jean Carlos Menegaz. O controle difuso de constitucionalidade como instrumento paradigmático-constitucional da efetivação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, a. 43, n. 140, p. 249-270, 2016. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/555/Ajuris_140_DT9. Acesso em: 31 ago. 2020.

_____; BUZATTO, Gustavo. Poder Judiciário e Estado de Direito: o ativismo e a proatividade a partir do princípio da separação dos poderes. In: SANTIN, J. R.; FREITAS, S. H. Z. (Org.). *Processo, jurisdição e efetividade da justiça I*. Florianópolis: Conpedi, p. 41-61, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/f2931cc7/6jIDM0Lwq179VXAi.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020.

_____; MARCANTE, Sheron. Microfísica do poder e poder local. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 6, n. 11, p. 161-184, 2014. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10552/6894>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 0000775-84.2013.5.02.0064 A28, 10ª Turma, Relatora: Marta Cassadei Momezzo, Data do Julgamento: 29.07.2014, Data da Publicação: 07.08.2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Tese Jurídica Prevalente nº 02, multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. Res. TP nº 05/2015a. Data da Publicação DOE 13.07.2015. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/SUM_TRT2/TESE_JP_trt02.html. Acesso em: 29 jun. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Tese Jurídica Prevalente nº 05, empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. Res. TP nº 05/2015. Data da Publicação DOE 13.07.2015b. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/SUM_TRT2/TESE_JP_trt02.html. Acesso em: 29 jun. 2020.

SABORIT, Ignasi Terradas. Sociabilitat i privacitat una antinomia? In: 1.er Colloqui Internacional d'História Local, *Anais...* València: Diputació de València, p. 279-295, 1989.

VAN YOUNG, E. Haciendo historia regional: consideraciones metodológicas y teóricas. In: *Anuário IEHS 2*, p. 255-281, 1987.

VISCARDI, C. M. R. História, região e poder: a busca de interfaces metodológicas. *Locus: Revista de História*, Juiz de Fora, v. 03, n. 01, p. 84-97, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20441/10860>. Acesso em: 31 ago. 2020.

Submissão em: 31.08.2020

Avaliado em: 09.11.2020 (Avaliador B)

Avaliado em: 02.08.2021 (Avaliador G)

Avaliado em: 18.10.2021 (Avaliador K)

Aceito em: 26.01.2022

